

PROJETO DE LEI N.º 4.112, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

Proíbe a ingestão de bebidas alcoólicas nos postos de gasolina localizados nas áreas urbanas.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-4846/1994.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica proibida a ingestão de bebidas alcoólicas em postos de combustíveis e serviços, bem como em suas lojas de conveniência, localizados nas áreas urbanas.

Art. 2º - O estabelecimento que descumprir esta lei estará sujeito a multa de 2.500 (dois mil e quinhentas) Unidades Fiscais de Referencia – UFIR's, que será aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 3º - Os valores arrecadados com as multas serão destinados a programas de redução de violência no trânsito.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Nossa sociedade é rígida quando se fala em drogas ilícitas, mas complacente em relação às lícitas, como o álcool. O nível de controle das autoridades quanto ao consumo de bebidas é bem menor.

Direção e bebida não combinam. Geralmente quando alguém pára em um posto de gasolina, onde estão localizadas as lojas de conveniência, está dirigindo, e estas lojas acabam se tornando um forte atrativo para a ingestão de bebidas alcoólicas.

A presente proposição visa, portanto, combater o consumo de bebidas alcoólicas nas dependências do posto de gasolina, principalmente, por jovens, pois tornou-se uma prática comum de nossa juventude parar nos postos de combustíveis para consumir bebidas alcoólicas, principalmente cerveja.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 08 de setembro de 2004.

Deputado Carlos Nader PL/RJ

FIM DO DOCUMENTO